



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL

RECOMENDAÇÃO CGDP N. 03, DE 7 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a interposição de recurso a fim de se obter a fixação ou majoração de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.

A CORREGEDORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe confere o artigo 23, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 111/2005, **CONSIDERANDO** que:

- aos Defensores Públicos de Primeira Instância compete requerer o arbitramento e o recolhimento de honorários em favor da Defensoria Pública (LCE nº 111/2005, art. 34, XXI);
- nos termos do artigo 85 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor;
- o TJMS tem firmado jurisprudência no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa da parte para ofertar recurso com o objetivo de fixação ou majoração de honorários em favor da Defensoria Pública;
- as prerrogativas dos membros das Defensorias Públicas dos Estados foram disciplinadas pela Lei Complementar Nacional 80/94 e Lei Complementar Estadual 111/2005 e, entre elas, a concessão do prazo em dobro, elencada nos artigos 128, inciso I e 104, inciso XV, respectivamente;
- figurando no polo ativo ou passivo, a Defensoria Pública, como parte, não pode ser beneficiária da assistência judiciária ou gratuidade processual, mas pode requerer a isenção das despesas processuais;
- para o fim de possibilitar Recurso Extraordinário e/ou Especial, nos termos das súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF, é imprescindível o questionamento mais amplo acerca dos dispositivos afrontados a que se negou vigência;

RECOMENDA aos(às) Defensores(as) Públicos(as):



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

CORREGEDORIA-GERAL

Art. 1º Quando o recurso objetivar somente a fixação ou majoração de honorários, deverá ser ofertado pela Defensoria Pública do Estado, ou, em conjunto, em nome desta e da parte assistida;

Art. 2º Quando o recurso tiver o objetivo de buscar uma decisão favorável à parte e a fixação ou majoração de honorários, deverá ser aparelhado em nome de ambas, isto é, da parte e da Defensoria Pública do Estado;

Art. 3º A fundamentação para a concessão da prerrogativa da contagem em dobro dos prazos está expressa nos artigos 128, I, da Lei Complementar Nacional nº 80/94 e 104, inciso XV, da Lei Complementar Estadual 111/2005;

Art. 4º O amparo legal para que a Defensoria Pública do Estado não pague as despesas processuais é o artigo 24, inciso VI, alínea “f”, da Lei Estadual nº 3.779/2009;

Art. 5º Quando o recurso de apelação buscar a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado, no tópico referente ao prequestionamento, deverá ser requerido o pronunciamento expresso a respeito da ofensa direta aos artigos 134, §§, 1º, 2º 3º, da Constituição Federal e de negativa da vigência do inciso XXI, artigo 4º, da Lei Complementar Nacional nº 80/94.

Parágrafo único. Tratando-se de contrarrazões, deve-se, igualmente, requerer e prequestionar a majoração dos honorários sucumbenciais, se mantida a condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Campo Grande - MS, 7 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

SALETE DE FÁTIMA DO NASCIMENTO
Corregedora-Geral